

prática do delito de associação, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006. Por fim, prejudicados os pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pois já operada na sentença, bem como o arbrandamento do regime prisional, uma vez que fixado o aberto para cumprimento da pena corporal. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

**133. APELAÇÃO 0001061-29.2016.8.19.0001** Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 34 VARA CRIMINAL Ação: 0001061-29.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00388579 - APE: MÁRCIO ANDRETH DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APE: DOUGLAS GUIMARÃES ROSA MILAGRES ADVOGADO: FABIOLA SANTORO GARCIA OAB/RJ-176955 ADVOGADO: MARCELO LEANDRO MARTINS GIL OAB/RJ-148893 APE: BRUNO FERREIRA PINHEIRO ADVOGADO: ALBERTO ANTONIO NASCIMENTO JUNIOR OAB/RJ-177752 ADVOGADO: LEONARDO DA SILVEIRA MARTINS OAB/RJ-089619 APE: BRUNO DA SILVA RAMOS ADVOGADO: REGINA ALICE NOGUEIRA CORRÊA OAB/RJ-084070 ADVOGADO: LUIS ANTÔNIO ALÔ OAB/RJ-085168 ADVOGADO: VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO OAB/SP-173681 ADVOGADO: ELAINE TIBCHERANY CUNHA OAB/RJ-118968 ADVOGADO: MARCIO ESTEVES MONTEIRO OAB/RJ-165456 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 158, DUAS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL). OPOSIÇÃO AO ARESTO DESTA E. CORTE, QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, MANEJADO PELO ORA INCONFORMADO. OPOSIÇÃO QUE INQUINA O ARESTO DE OMISSO E OSCURO, AO ARGUMENTO DE QUE "EM QUE PESE, O ENTENDIMENTO QUE TODAS AS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO COMPROVARAM A PRÁTICA DOS DELITOS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O RECORRENTE EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, TROUXE À BAILA PROVA QUE ELE PORTAVA ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE REGISTRADA EM SEU NOME. PERCEBE-SE, CONTUDO, A PARTIR DAÍ, QUE O V. ACÓRDÃO, É OMISSO À PROVA PRODUZIDA, SUSTENTA A CONDENAÇÃO EM ELEMENTOS DE CONVICTÃO UNILATERAL SEM VALORAR IMPORTANTES INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA DEFESA EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS, BEM COMO, DEIXANDO DE ABRIR VISTAS AO MP PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PROVA ACRESCIDA. VALE DIZER, QUE NESTE MOMENTO O EMBARGANTE, INSURGE-SE SOBRE A CONVICTÃO FORMADA EM VIOLAÇÃO A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DUE PROCESS OF LAW." O aresto sob foco não padece de omissão ou qualquer outro vício a ser sanado por esta via recursal. Pelo contrário, ao longo de sua fundamentação, foram bem explicitadas as questões trazidas na apelação. Como se verifica da simples leitura da peça recursal, as afirmações feitas nos presentes embargos a título de omissão, se resumem ao único propósito de modificar o que restou decidido pelo Tribunal, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de violação aos limites deste recurso. Impossível, em sede de embargos declaratórios, rediscutir a matéria que foi objeto de deliberação pelos julgadores, visando modificar o que restou decidido. O recurso contemplado no art. 619 do CPP, serve apenas para garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão. Eventual insurgência quanto à decisão do colegiado deve ser agitada no recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, sabidamente, não se prestam a tal fim. Por derradeiro, quanto ao fim de prequestionamento, em face da nova dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), tem-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessária maiores considerações com tal finalidade. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Conclusões: A UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECERAM DOS EMBARGOS E NEGARAM-LHE PROVIMENTO.

**134. APELAÇÃO 0010418-17.2011.8.19.0063** Assunto: Crime Tentado / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0010418-17.2011.8.19.0063 Protocolo: 3204/2017.00614873 - APE: ANA PAULA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ARTIGO 155, §§ 2º E 4º, IV, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSODEFENSIVO, POSTULANDO,PRELIMINARMENTE: 1) A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DIANTE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA EM CONCRETO; 1.1) A NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO DO ATO. NO MÉRITO, POSTULA: 2) A ABSOLVIÇÃO DA RÉ, ARGUINDO ATIPICIDADE DA CONDUTA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA; 3) A APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL; 4) A REDUÇÃO DA PENA À RAZÃO DE 2/3, PREVISTA NO ARTIGO 14, II, DO C.P, TENTATIVA, TENDO EM VISTA O ÍTER CRIMINIS PERCORRIDO; 5) O RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO, PREVISTO NO 155, § 2º DO C.P., APLICANDO-SE PENA DE MULTA; 6) A SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO COM A DIMINUIÇÃO DA PENA EM 2/3. AO FINAL, PREQUESTIONA A MATÉRIA RECURSAL ARGUIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA, DECLARAREXTINTA DA PUNIBILIDADE, ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. Materialidade e autoria do crime imputado à recorrente na exordial acusatória, restaram amplamente comprovadas,por meio do robusto conjunto probatório produzido, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência de fls. 22/24, Registro de Ocorrência Aditado fls. 25/27, Auto de Reconhecimento de Objeto de fls. 29, Auto de Apreensão de fls. 30, Auto de Entrega de fls. 31, Laudo de Exame Pericial Criminal Indireto de fls. 158 assim como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.A Defesa, requer, em preliminar, seja declarada a extinção da punibilidade, à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação, à pena em concreto aplicada, qual seja, de 10 (dez) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa. Ab initio, cabe ser dito que, o instituto da prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação de qualquer das partes, tratando-se de preliminar de mérito, que precede a apreciação da matéria probatória.A doutrina pátria tem se posicionado no sentido de que, reconhecido o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva, afigura-se defeso ao Juiz ou ao Tribunal apreciar o mérito da imputação, superando toda e qualquer alegação ou pretensão aduzidas pela parte. Precedentes.No caso vertente, a denúncia foi oferecida em 24/11/2011, tendo sido recebida em 25/11/2011, nos termos da decisão de fls. 81/82.A sentença condenatória foi proferida em 12/11/2015 (fls. 246/248), impondo-se à ré, a pena de 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 04 (quatro) dias-multa, com ciência do membro do Parquet, datada de 25/11/2015 (fls. 249), sendo certo que, regulando-se o prazo prescricional, na hipótese, pela pena concretamente aplicada, constata-se que a derradeira expiração do jus puniendi estatal se daria ao cabo de 03 (três) anos, nos estritos termos do que prevê o inciso VI, do artigo 109, do Código Penal.Assim, tendo em vista que, entre o recebimento da denúncia (25/11/2011) e a prolação da sentença (12/11/2015) transcorreram mais de 03 (três) anos, tem-se por fulminada a pretensão punitiva estatal e assim, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva,forçoso se torna o reconhecimento do fenômeno da prescrição, devendo ser acolhida a preliminar de mérito veiculada na pretensão recursal, ante o transcurso do lapso temporal indicado em lei, para o aperfeiçoamento do instituto da prescrição em sua modalidade retroativa. Ante o exposto, reconhece-se a ocorrência da PRESCRIÇÃO da PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em sua modalidade retroativa,para declarar-se EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré, Ana Paula da Silva do Espírito Santos, com fulcro nos artigos 107, inc. IV, c/c 109, inc. VI e 110, caput e § 1º, c/c todos do Código Penal, restando prejudicada a análise dos demais pleitos defensivos. Conclusões: ACOLHERAM A PRELIMINAR ARGUIDA E, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO